



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 252-90.
2012.6.11.0026 – CLASSE 32 – CAMPINÁPOLIS – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: George Kalley Bernardes

Advogados: Maurício Queiroz Oliveira e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012.
DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.
FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), mantendo decisão de primeiro grau, indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador de George Kalley Bernardes, em acórdão assim ementado (fl. 132):

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DILIGÊNCIA NECESSÁRIA À REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL - NOTIFICAÇÃO - NUMERO FAX INFORMADO PELO CANDIDATO - NULIDADE INEXISTENTE - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES - AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DOCUMENTOS EXIGIDOS EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - ILEGALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 3 DO TSE - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1. A intimação do candidato para regularizar ou comprovar situação que lhe permita o deferimento do registro de candidatura deve ser feita ao número fax informado pelo próprio candidato ou pela coligação partidária com que pretenda concorrer, não se podendo atribuir ao juízo eleitoral qualquer falha no recebimento da intimação, mau funcionamento ou falha na configuração do aparelho, alteração posterior daquele número de telefone, ou outro impedimento similar, cabendo ao interessado informar, eventualmente, a tempo e modo, qualquer mudança daquela situação fática.

2. Aplica-se a Súmula nº 3, do TSE, apenas nos casos em que não oportunizado ao recorrente prazo para sanar a irregularidade apontada.

3. Tem-se por imprescindível a apresentação de certidão de objeto e pé quando positivas as certidões cíveis ou criminais exigidas de todos os que pretendem concorrer a cargo público eletivo, conforme previsto na legislação, quer se trate de resolução editada pelo TSE ou pelo Tribunal Regional Eleitoral. Recurso desprovido.

O recorrente alegou, em síntese, contrariedade ao art. 22, § 6º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, ao art. 14 da Constituição Federal e ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou que houve cerceamento de defesa, pois a notificação para a apresentação da documentação faltante foi encaminhada para um número de fax errado.

Aduziu que a documentação juntada em sede recursal deveria ser acolhida, não havendo preclusão consumativa. Ademais, a apresentação

de certidão de objeto e pé não é exigida pela Constituição Federal nem pela Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo não provimento do recurso (fls. 186-189).

Em 20.11.2012 (fls. 197-200), neguei seguimento ao apelo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Daí o presente agravo regimental (fls. 206-225), no qual o agravante repete as razões do recurso especial e informa que obteve 5,5% (cinco e meio por cento) dos votos da população votante de Campinápolis/MT, suficiente para que possa exercer a vereança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 198-200):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal Regional Eleitoral, ao apreciar a documentação juntada aos autos, concluiu que, apesar de regularmente intimado, o ora recorrente não apresentou todas as certidões requeridas em tempo hábil. E quando o fez, foi de forma incompleta.

É certo que este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, mas **desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para tanto** (AgR-REspe nº 32.061/PA, PSESS de 9.12.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa) [Grifei].

Entretanto, *in casu*, a parte recorrente foi intimada para, no prazo de 72 horas, regularizar as pendências constatadas no pedido de registro, entre elas, a ausência de certidões de objeto e pé da Justiça Estadual, referentes às ações criminais constantes à fl. 18 (fls. 44-47).

Para alterar a conclusão do acórdão regional, consistente na ausência de documentos necessários ao registro de candidatura ou sua apresentação intempestiva, seria necessário reexaminar o acervo probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

[...]

Quanto à suposta divergência jurisprudencial, observo que o recorrente não demonstrou a similitude fática nem o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o caso em análise. A mera transcrição de ementas não caracteriza o dissídio jurisprudencial suscitado.

Ademais, este Tribunal Superior, no dia 25.9.2012, no julgamento do AgR-REspe nº 5356, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, decidiu que é necessária a apresentação de certidões de inteiro teor de feitos criminais sempre que houver certidão criminal positiva e o magistrado, por esse motivo, requerer.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Observo que o agravante não infirma tais fundamentos, mas apenas reitera, com outras palavras, os mesmos argumentos expendidos no recurso especial, o que impede o acolhimento da insurgência, ante a ausência de impugnação específica.

Ademais, diversamente do que sustenta o agravante, o acórdão regional confirma que a notificação para que apresentasse os documentos faltantes foi encaminhada para o número de fax correto, senão vejamos (fl. 135):

Não há como prosperar, entretanto, o argumento de nulidade da notificação, pois como demonstrou o Cartório Eleitoral, **o número de fax informado em seu RRC é o mesmo do informado no DRAP da coligação que o lançou candidato**, número este para onde foram endereçadas todas as notificações determinadas pelo Juízo Eleitoral.

A despeito da contestação quanto ao número da linha telefônica exibido no recibo de envio, **não se pode atribuir à Justiça Eleitoral eventual falha na programação do aparelho**, e que não se confunde com a ausência de notificação por endereçamento errado (fls. 114/116).

Isso porque o próprio Cartório Eleitoral certificou, à fl. 111, que “[...] todos os relatórios de fax enviados para o número indicado pelo candidato aparece o número 3407-1730, que é o mesmo número de fax que consta no relatório de página 46, para onde foram enviadas as intimações dirigidas ao candidato”, sendo o mesmo número de fac-símile do DRAP da coligação.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 252-90.2012.6.11.0026/MT. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: George Kalley Bernardes (Advogados: Maurício Queiroz Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 28.2.2013.